



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10425.721905/2014-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.249 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE CAVALCANTI DOS SANTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por ser intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de controvérsia contra notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, que formalizou a exigência de imposto no valor total, com os devidos acréscimos legais, de R\$ 35.657,54.

A autuação decorreu das infrações Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 6.525,00, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, Dedução Indevida de Despesas Médicas, perfazendo um total de R\$ 59.744,99.

O contribuinte apresentou impugnação concordando com a infração Omissão de Rendimentos, no valor de R\$ 6.525,00, que se refere a imposto suplementar no valor de R\$ 1.794,37, o qual foi apartado dos autos.

A Delegacia de Julgamento, deu provimento parcial à impugnação, reconhecendo o pagamento das pensões alimentícias no valor total de R\$ 40.862,60, conforme tabela de fls. 57.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fora do prazo, com as seguintes alegações:

- que os documentos apresentados na impugnação são comprovantes das despesas e devem ser considerados;

- que o recurso foi apresentado fora do prazo por ter contraído Covid-19.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Não admissibilidade do recurso.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Para a interposição de recurso voluntário ao CARF, aplicam-se os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, que fixa o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância (DRJ):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme Aviso de Recebimento (fls.66), a ciência pelo contribuinte do acórdão de 1ª instância ocorreu em 11/12/2020 (sexta-feira). Assim, pela regra de contagem (Decreto 70.235/72), tem-se que o dia de contagem inicial se deu em **14 de dezembro de 2020** (segunda-feira).

Assim, o prazo final para o protocolo do recurso voluntário foi **12 de janeiro de 2021**. Porém, como se observa nos autos, fls. 69, o recurso voluntário foi apresentado somente em **09 de março de 2021**.

O recorrente alega, em seu texto recursal, que o atraso na apresentação do recurso se deu por ter contraído COVID-19. Houve, é certo, uma suspensão dos prazos pela RFB por este motivo (Portaria RFB nº 543/2020), mas que já não possuía validade no período do caso em concreto.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**